



Número: **0802547-67.2013.4.05.8400**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	samuel menezes collier
AUTOR	LEONTINA MARIA BEZERRIL FERREIRA
RÉU	UNIÃO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058400.315741	04/06/2014 13:01	Sentença	Sentença

ACÇÃO ORDINÁRIA

Autos de nº 0802547-67.2013.4.05.8400

Parte autora: LEONTINA MARIA BEZERRIL FERREIRA (Adv. Samuel Menezes Collier)

Parte ré: UNIÃO

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. ADICIONAL MILITAR E ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. REVISÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC).

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONTINA MARIA BEZERRIL FERREIRA em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação, no soldo de pensão militar que percebe, dos percentuais previstos na Medida Provisória nº 2.215/2001, que reajustou o adicional militar de 8% (oito por cento) para 19% (dezenove por cento) e o adicional de habilitação militar de 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento), bem como o pagamento das diferenças das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em prol de sua pretensão, que: a) seu falecido marido foi incorporado à Força Aérea Brasileira antes da publicação da Portaria nº 1.104/64 e promovido à graduação de Cabo da Aeronáutica por concurso de provas; b) por força da Portaria 1.104-GM3, o militar foi licenciado, involuntariamente, após 08 (oito) anos de serviço ativo; c) em 09 de setembro de 2002, foi deferido o requerimento de anistia política do militar, através da Portaria nº 1.676/2002; d) o *de cujus* foi anistiado na graduação de Suboficial, com o soldo da graduação de Segundo-Tenente, com fundamento na Lei nº 10.559/2002; e) o óbito do instituidor ocorreu em 03/04/2004, passando a autora à qualidade de pensionista; f) os seus proventos de pensão compõem-se de soldo base de Segundo-Tenente, adicional de tempo de serviço (30%), adicional de habilitação (12%) e adicional militar (8%); g) a Medida Provisória nº 2.215/2001 alterou a estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2003, fossem majorados os percentuais estabelecidos sobre o soldo, do adicional militar (19%) e do adicional de habilitação (20%); h) tal reajuste não foi repassado para a sua pensão, caracterizando-se erro administrativo que merece ser corrigido na presente ação judicial.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a UNIÃO contestou a demanda, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendendo que não houve qualquer irregularidade formal no ato de anistia do seu falecido marido, representando mera expectativa de direito a afirmação de que ele, acaso não fosse compulsoriamente licenciado, atingiria o topo da carreira militar, fazendo jus às modificações pretendidas pela autora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo rejeitada, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada na contestação.

Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial.

Em síntese, é o que importa relatar. Pondero e decido.

Inicialmente, observo que a prefacial levantada na contestação já se encontra dirimida na decisão interlocutória proferida no curso do processo.

No tocante à prescrição, é sabido que, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, extensível às autarquias diante do disposto no Decreto-Lei n.º 4.597/42, as dívidas passivas devidas pela Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data do fato ou do ato do qual se originaram.

Em se cuidando de relação jurídica de trato sucessivo, o lapso temporal decorrido alcança apenas as prestações mensais devidas e não reclamadas pelo interessado que deixou transcorrer *in albis* intervalo de tempo superior a 5 (cinco) anos (cf. Súmula 85 do STJ).

No caso sob exame, não de ser consideradas como prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, em 2 de setembro de 2013.

Superadas as questões preliminares, ingresso no exame do mérito.

Na hipótese vertente, a demandante pretende estender à sua pensão os reajustes concedidos em decorrência da implantação de uma nova tabela de percentuais, incidentes sobre o soldo, trazida pela Medida Provisória nº 2.215/2001.

Analisando o caso, observo que o pleito deduzido pela autora merece ser acolhido.

O falecido marido da postulante, Sr. Vicente Eustáquio Alves Ferreira, foi declarado anistiado político por meio da Portaria nº 1.676, de 2 de dezembro de 2002 (doc. nº 4058400.109818 - pág. 1).

Nos termos do art. 8º do ADCT, no que tange ao anistiado político, estatui-se que:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos".

A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o artigo supracitado, estabelece que, no que tange à prestação mensal devida no regime de anistiado político, devem ser observadas as prescrições adiante elencadas:

"Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...).

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo".

O Estatuto Castrense (Lei nº 6.880) prevê, no art. 50, I II e II, cuja redação foi conferida pela Medida Provisória em debate nos autos (MP 2.215-10/2001), que:

"Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; (...)".

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, prevê, em seu Anexo II, que trata das Tabelas de Adicionais, que, a partir de 1º de janeiro de 2003, o adicional militar incidirá no percentual de 19% sobre o soldo, em se tratando de Oficial

Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial, e, o adicional de habilitação, no patamar de 20%, para cursos de aperfeiçoamento.

Compulsando-se o contracheque da autora (doc. nº 4058400.109818 - pág. 1), observa-se que, nas rubricas de adicional militar e de adicional de habilitação, encontram-se consignados os percentuais de 8% e de 12%, respectivamente, havendo, pois, inobservância à tabela de adicionais imposta na Medida Provisória nº 2.215/2001, que estatui os percentuais de 19% e 20%.

Diante disso, impende concluir que o título de proventos de inatividade da autora merece ser revisto, calhando transcrever, nesse sentido, ementa da lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE MILITARES INATIVOS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE. REPERCUSSÃO NOS ÍNDICES PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL MILITAR. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, ao conceder a antecipação de tutela, julgou a presente lide procedente para reconhecer o direito do autor ao aumento dos percentuais dos adicionais de habilitação militar e habitacional, nos moldes requeridos na inicial, pelo que condenou a UNIÃO à alteração do Título de Proventos de Inatividade, a fim de adequá-lo aos novos padrões, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, após o trânsito em julgado da presente decisão. 2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: 3. "Objetiva o autor obter provimento judicial que reconheça a necessidade de revisão do seu Título de Proventos na Inatividade (TPI), assim como o direito ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices percentuais atribuídos ao "Adicional de Habilitação Militar" e ao "Adicional Militar", acrescidos de juros e correção monetária". 4. "A regulação da matéria objeto da lide é regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". 5. "Conforme expressa disposição legal, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas (artigo 6º)". 6. "O autor teve deferido o seu benefício nos exatos padrões narrados na legislação, conforme comprovam os documentos de folhas 149 a 165 dos autos. Constata-se que consta da reparação econômica atribuída ao autor as vantagens do adicional militar (no percentual de 8%) e adicional de habilitação (no percentual de 12%)". 7. "Já o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos moldes do previsto no artigo 8º, da aludida lei." 8. "Este é o cerne da demanda. O autor afirma que ocorreu alteração nos percentuais dos adicionais militares por meio da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sem que tal alteração tenha se efetivo em seu benefício". 9. "Razão assiste ao autor. A aludida Medida Provisória, já em vigor quando o mesmo foi anistiado, estipulava percentuais para os aludidos adicionais, tendo-os fixado nos percentuais de 8% e 12%, a partir de janeiro de 2001, e indicando que a partir de janeiro de 2003 os percentuais deveriam ser, respectivamente, de 19% e 20% para o adicional militar e de habilitação. A não obediência aos novos padrões configura infração a direito do autor". 10. "Assim, impõe-se o julgamento pelo provimento da presente ação". 11. No tocante aos

honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, tal verba deverá importar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art.20, parágrafo 4º, CPC e consoante inúmeros precedentes deste TRF. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, tão somente com relação aos honorários advocatícios". (AC 00021409220114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::162.).

Dessa forma, em observância ao princípio da isonomia e com esteio nas disposições constitucionais e legais acerca do tema, a procedência do pedido da autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO à implantação, no título de proventos de inatividade da autora, do padrão remuneratório previsto na Medida Provisória nº 2.215/2001, alterando o adicional militar de 8% (oito por cento) para 19% (dezenove por cento) e o adicional de habilitação militar de 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento), bem como para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.